



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 506/2022
Data: 01/04/2022 - Horário: 09:53
Legislativo

MENSAGEM Nº 39/2022

Maceió, 30 de março de 2022

Senhor Presidente,

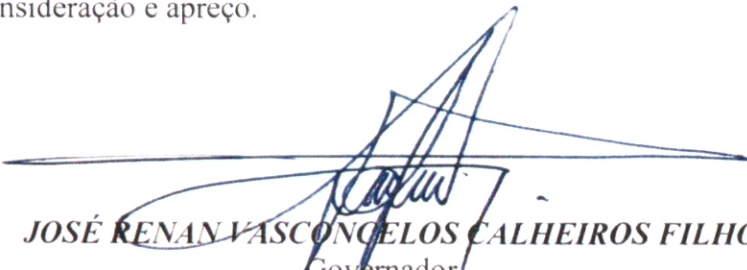
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Médicos Veterinários, e dá outras providências."*

A Carreira dos Médicos Veterinários foi instituída meio da Lei Estadual nº 6.716, de 4 de abril de 2006, e estruturada em 4 (quatro) Classes, permanecendo assim desde então, com uma Carreira curta e com regras de desenvolvimento e remuneração desalinhadas com as diretrizes adotadas pelo Executivo Estadual.

Desta feita, o presente prospecto legislativo objetiva adotar na Carreira citada as diretrizes de estruturação e uniformização das Carreiras do Executivo, com o fito de promover equidade no tratamento aos servidores integrantes dos diferentes Quadros.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

Publicada no DOE do dia 31/3/2022.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA
CARREIRA DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Médicos Veterinários, instituída pela Lei Estadual nº 6.717, de 4 de abril de 2006.

Art. 2º Integra o Quadro Permanente da Carreira dos Médicos Veterinários o cargo de Médico Veterinário, com quantitativo dispostos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º À Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, órgão central de gestão de pessoas do Executivo Estadual, compete à gestão da Carreira de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios – PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, remuneração e vantagens previstas em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, que restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VII – Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a Progressão Funcional Vertical;

XI – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das carreiras;

XIII – Enquadramento: posicionamento do servidor na carreira, conforme critérios estabelecidos por Lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão Público para melhoria do serviço público; e

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente, na Classe A, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 6º O Edital do concurso para o ingresso na Carreira dos Médicos Veterinários, obedecendo ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal e ao disposto na Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público, bem como o contido nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade do respectivo cargo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Os servidores oriundos do concurso público para a Carreira de que trata esta Lei deverão passar por curso de nivelamento com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas promovidos pela Escola de Governo de Alagoas, ou instituição por ela indicada.

§ 2º Após o curso de nivelamento, o servidor poderá ser lotado, por ato do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, em qualquer órgão integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º O ingresso no cargo estabelecido por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 8º O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável 1 (uma) vez por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado conforme a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 9º É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 10. Os integrantes da Carreira dos Médicos Veterinários ficam sujeitos ao regime de trabalho de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. Os ocupantes do cargo integrante da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 2º Durante o estágio probatório, os ocupantes do cargo de que trata o *caput* deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

- I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;
- II – aptidão para o exercício do cargo;
- III – disciplina;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com o serviço público.

§ 4º A metodologia de Avaliação de Desempenho dos servidores em estágio probatório dos Médicos Veterinários deverá ser regulamentada mediante Portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa, nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do parágrafo 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO

Seção I Da Estrutura

Art. 12. A carreira de que trata esta Lei fica estruturada em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G e 4 (quatro) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá os seguintes percentuais de dispersão:

I – 6% (seis por cento) entre as A e B; B e C; D e E; E e F e F e G; e

II – 30% (trinta por cento) entre as Classes C e D.

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado em 6% (seis por cento) entre Níveis.

Seção II Do Desenvolvimento Funcional

Art. 13. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior abarcando os seguintes quesitos:

- a) tempo de serviço;
- b) desempenho funcional, por meio de Sistema Permanente de Avaliação de Desempenho; e
- c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I
Da Progressão Horizontal

Art. 14. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva Carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na Classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante Portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pelo Executivo Estadual, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de Progressão Horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III do *caput* deste artigo poderá ser substituída por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do Executivo Estadual.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por Portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 3º Caberá ao Setor de Gestão de Recursos Humanos da SEPLAG a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de que trata esta Lei.

§ 4º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa, nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a SEPLAG não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional das Carreiras.

§ 6º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 15. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Nível I: Nível Superior, na área de Medicina Veterinária e registro no respectivo Conselho de Classe;

II – Nível II: o servidor de Nível I que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-graduação em Nível de Especialização, na área de atuação da Carreira;

III – Nível III: o servidor de Nível I ou II que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-graduação em Nível de Mestrado, na área de atuação da Carreira; e

III – Nível IV: o servidor de Nível I, II ou III que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós - graduação em Nível de Doutorado, na área de atuação da Carreira.

Parágrafo único. Os cursos de Graduação e Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira credenciada para este fim.

Art. 16. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreiras de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal e Vertical, serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE da SEPLAG.

Art. 17. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de Progressão Horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 18. Os servidores investidos em mandato de representação sindical em Associação de Âmbito Nacional ou Estadual, Confederação, Federação ou Sindicato representativo da categoria ou Entidade Fiscalizadora da Profissão que pertença, em função do cargo, à disposição



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no §1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 19. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

**CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 20. Os subsídios da Carreira dos Médicos Veterinários serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o *caput* deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que serão utilizados como base para cálculo proporcional das demais jornadas de trabalho.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Seção I
Das Disposições Transitórias**

Art. 21. Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Médicos Veterinários serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, Nível I, resguardado o disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 22. O servidor que na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra, poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de Desempenho instituída pelo inciso II, do art. 14, desde que comprove a participação em 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata o parágrafo único do art. 17 também desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de Progressão de que trata o *caput* deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior a data de publicação desta Lei.

Art. 23. Ao servidor que tenha utilizado título de Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de Progressão Horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.717, de 2006, será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas da SEPLAG, mediante o competente processo administrativo.

**Seção II
Das Disposições Finais**



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.25. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para a execução da presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei nº 6.717, de 4 de abril de 2006.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO
MÉDICO VETERINÁRIO	30

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARGO	CLASSES	NÍVEIS
MÉDICO VETERINÁRIO	A B C D E F G	I II III IV

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIOS

MÉDICOS VETERINÁRIOS - 40 HORAS							
CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.359,57	5.681,15	6.022,02	7.828,62	8.298,34	8.796,24	9.324,01
III	5.056,20	5.359,57	5.681,15	7.385,49	7.828,62	8.298,34	8.796,24
II	4.770,00	5.056,20	5.359,57	6.967,44	7.385,49	7.828,62	8.298,34
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	6.573,06	6.967,44	7.385,49	7.828,62